



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

PROTÓCOLO
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
PROTÓCOLO Nº 9429
18 maio 2020
Horário: 10:10
Samara
Responsável

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 013-A/2020

Limoeiro do Norte, 18 de maio de 2020

“Institui o Programa Centro de Mídias da Educação de Limoeiro do Norte – CMLN e dá providências”.

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.**

O Vereador Washington de Moura Lopes no uso de suas atribuições regimentais, submete a apreciação desta Augusta Casa Legislativa a indicação em epígrafe, para, em caso de aprovação, ser remetida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Limoeiro do Norte, a fim de que a mesma retorne a este poder legislativo em forma de Mensagem.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte, em 18 de maio de 2020.

  
WASHINGTON DE MOURA LOPES  
VEREADOR

Aprovado por Unanimidade	
(X) Sim	( ) Não
Votos Favoráveis	13
Votos Contrários	-
Abstenções	-
Em Sessão	Virtual
Realizado aos	21 / 05 / 2020
em	União



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**MINUTA DO PROJETO**

**Art. 1º** – Institui o Programa Centro de Mídias do Município de Limoeiro do Norte – CMLN, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB, tendo por objetivo implementar a educação mediada por tecnologia para gerar conhecimentos educacionais e oportunidades de aprendizado.

**Art. 2º** – O Programa CMLN observará as seguintes diretrizes:

- I – equidade;
- II – igualdade de condições para o acesso ao ensino;
- III – permanência na escola;
- IV – liberdade de aprender;
- V – pluralismo de ideias;
- VI – autonomia dos professores na adoção da tecnologia para a educação.

**Art. 3º** – São objetivos do Programa CMLN:

- I – promover a criação, o desenvolvimento e a transmissão de conteúdos educacionais para alunos da rede pública de ensino na forma de conteúdo audiovisual;
- II – criar parcerias com instituições públicas e privadas com a finalidade pedagógica de oferecer cursos de formação continuada para professores e demais profissionais da educação;
- III – assegurar o protagonismo dos alunos, dos professores e dos profissionais da educação da rede municipal de ensino na criação de conteúdos educacionais.

**Art. 4º** – A fim de alcançar os objetivos de que trata o artigo 3º desta Lei, o Programa CMLN desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

- I – exibição de videoaulas síncronas, preferencialmente com interatividade em tempo real;
- II – exibição de videoaulas assíncronas;
- III – exibição de palestras e de programas complementares;
- IV – realização de cursos de formação e aperfeiçoamento dos professores e profissionais da educação.
- V – criação de aplicativo educacional.

**Parágrafo único** – A implementação das ações a que alude o “caput” deste artigo observará as diretrizes curriculares nacionais e as deliberações dos Conselhos Municipal e Estadual de Educação, no que couber.

**Art. 5º** – Os conteúdos produzidos e utilizados pela Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB no âmbito do programa instituído por esta Lei são considerados recursos educacionais abertos, assim entendidos os situados no domínio público ou disponibilizados sob licença livre, permitindo acesso, uso, adaptação e redistribuição por terceiros, observadas as seguintes condições:

- I – preservação do direito de atribuição ao autor;
- II – utilização para fins não comerciais.





**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**Parágrafo único** – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos conteúdos disponibilizados à Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB mediante os instrumentos a que alude o artigo 7º desta Lei.

**Art. 6º** – O Programa CMLN contará com Comitê Gestor, ao qual caberá gerenciar, monitorar e avaliar os resultados obtidos.

**Parágrafo único** – Caberá à Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB, mediante ato próprio, instituir e dispor sobre a composição do comitê a que alude o “caput” deste artigo.

**Art. 7º** – Para a execução do Programa CMLN, a Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB poderá celebrar contratos, convênios e parcerias com órgãos e entidades da Administração Pública, bem assim com pessoas jurídicas de direito público ou privado, observados os preceitos legais.

**Art. 8º** – A Secretaria Municipal de Educação Básica – SEMEB poderá, mediante resolução, expedir normas complementares necessárias à aplicação desta Lei.

**Art. 9º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e será regulamentada pelo Prefeito Municipal.

  
**WASHINGTON DE MOURA LOPES**  
**VEREADOR**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE**

**JUSTIFICATIVA**

Com a tecnologia a todo vapor, passamos a ter algumas alternativas interessantes para a dinâmica do ensino nas escolas. A sala de aula que antes se resumia a alunos, professores, quadro, giz, mesas e cadeiras pode agora contar com novos elementos de multimídia.

A internet é uma ferramenta que permite inúmeras possibilidades de tornar a didática mais envolvente e assimilativa. Ela contém mecanismos que contribuem para captar a atenção do aluno de uma forma mais aguda e conseqüentemente aumentar as chances de um aprendizado de sucesso.

Compete às escolas e aos profissionais da área usufruírem desses avanços tecnológicos, visando melhorar cada vez mais o ensino do país. Eles são os agentes de transmissão de conhecimento, é o dever deles estarem por dentro dessas novas alternativas de complementar o ensino.

Obviamente o trabalho ortodoxo de ensino, à base de quadro e giz, continua com um grande valor. Mas, a linguagem audiovisual, proporcionada pelas mídias, só vem a colaborar com os métodos pedagógicos.

É preciso, contudo, ressaltar que é necessário um esforço muito grande do poder público para garantir que essas tecnologias cheguem em todos os locais deste município.

Limoeiro do Norte apresenta, hoje, um número superior a sete mil estudantes e centenas de profissionais da educação, espalhados por todo o território do município. Ter um centro de referência em tecnologias para apoiar as ações das escolas, dos alunos e dos professores tem uma importância pedagógica para além da pandemia.

O Poder Público deve ser o incentivador do desenvolvimento de mídias com a utilização de tecnologias educacionais, fomentando a adoção de práticas pedagógicas inovadoras que assegurem a melhoria do fluxo escolar e a aprendizagem.

É dever do Poder Público garantir a diversidade de métodos e propostas pedagógicas, com preferência para “softwares” livres e recursos educacionais abertos, constituídos, nos termos do Plano Nacional de Educação, estabelecido pela Lei federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estratégia para fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades.

Nesse sentido, considerando que, em razão do distanciamento social imposto pelo Estado do Ceará no enfrentamento à pandemia da COVID-19, faz-se necessário implantar novas metodologias e ferramentas educacionais complementares ao ensino presencial.

Considerando, também, que a proposta de indicação aponta para um cenário além da pandemia, onde teremos que absorver e adotar tecnologias para melhorar o aprendizado das nossas crianças e jovens, venho solicitar aos senhores vereadores desta Casa Legislativa, a aprovação da mesma.

  
**WASHINGTON DE MOURA LOPES**  
**VEREADOR**